

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE/BA.

Luciano Barros Nascimento de Oliveira, Vereador nesta Honrosa Casa, brasileiro, casado,, comerciário, portador do RG. nº 1443068322 SSP/BA e inscrito no CPF nº 051512745-03, e título eleitor nº 120679190515 na, seção 18,, residente e domiciliado Rua do Meio nº20, Boca do Córrego, Distrito,, nesta cidade de Belmonte/BA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei 4.717/1965 e demais dispositivos aplicáveis à espécie propor a presente:

DENÚNCIA

Em desfavor de **CARLOS ALBERTO REZENDE GAMA**, brasileiro, casado, atualmente prefeito municipal de Belmonte, podendo ser citado na Avenida Rio Mar, s/n, Centro, neste município de Belmonte/BA, na sede administrativa do município.

Pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE

1. O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que: “Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for

Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante”.

2. Dessa forma, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

3. Neste aspecto leciona Tito Costa¹ que:

A denúncia poderá ser apresentada:

- a) por qualquer cidadão, desde que seja eleitor, e que esteja, devidamente, no gozo de seus direitos políticos;
- b) por qualquer vereador, isoladamente, ou por mais de um; c) pelo Presidente da Câmara Municipal”.

4. Com efeito, na admissibilidade da denúncia, a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

5. De outro vértice, o Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, eleitor, capaz e em pleno gozo de seus direitos políticos e eleitorais.

6. Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia, nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto Lei 201/67.

7. Cristalino, portanto, que o recebimento e processamento da denúncia

¹ COSTA. Tito. Responsabilidade de prefeitos e vereadores – 3. Ed. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.998, p. 246.

por este Poder Legislativo é medida que se impõe.

II – DOS FATOS

8. O Denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

9. No caso em tela, o prefeito Carlos Roberto Rezende Gama, celebrou contrato administrativo em virtude da Dispensa de Licitação nº 009/2024, fruto da contratação emergencial de empresa na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública do município.

10. Acontece que, o prefeito contratou a COOBMA – Cooperativa de Transportes e Turismo Borda da Mata **alegando a dispensa de licitação em razão da promulgação do estado de emergência administrativa e financeira pelo período de 90 (noventa) dias, devido à situação adversa e ingerência administrativa**, visando afastar risco de danos ao erário público municipal.

10. No entanto, como é público e notório o fato do estado de emergência administrativa no município é fato criado pela imaginação do prefeito tão somente para justificar a contratação direta sem licitação ao arrepio da legislação que rege o assunto.

11. De fato, não há publicado no Diário Oficial do município do devido Decreto de sustentação da alegada situação de emergência propalado na fundamentação da justificativa de Dispensa de Licitação nº 009/2024, tampouco efetivamente esta situação de emergência ocorreu no município.

12. Nessa senda, o contrato para contratação de transporte escolar foi celebrado sem a realização de prévio procedimento licitatório e apresentou valor de 4.895.990,20 (quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos), ao custo mensal estimado de R\$ 489.599,02 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e dois centavos).

13. No entanto, observa-se que o contrato objeto da Dispensa de Licitação nº 009/2024 resulta num superfaturamento do serviço, **tendo em vista o**

gestor cancelou unilateralmente contratos objetos da chamada pública nº 005/2022 no valor de R\$ 1.999.200,00 (um milhão novecentos e noventa e nove mil de duzentos reais) cujo credenciamento abrangia 14 (catorze) prestadores de serviços. Rescisão esta sem qualquer justificativa plausível, apenas para dar azo a uma nova contratação ao arrepio da lei e com valores gigantescos.

14. Nesse raciocínio o novo contrato levado a efeito através da dispensa de licitação **apresenta um superfaturamento do serviço no valor de R\$ 2.896.790,20** (dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa reais e vinte centavos), **num percentual de 144,50%** (cento e quarenta e quatro e meio por cento), sem que apresentasse justificativa para tanto.

15. Assim, considerando que o ato praticado é regulado por lei, não assiste razão denunciado para agir em sentido contrário à norma legal, tendo em vista que a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar deve ser procedida de processo licitatório, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade, que representa total subordinação do poder público à previsão legal, visto que, os agentes da administração pública devem atuar sempre conforme a lei.

16. Além do mais, em virtude do princípio constitucional da legalidade, o agente público só está autorizado a fazer exatamente aquilo que a lei disser que ele possa realizar e não ao contrário, como ocorre com o particular, que pode fazer o que não for proibido pela lei.

III - DO DIREITO

III.1 – Da Possibilidade de Suspensão Liminar do Ato Lesivo

17. Trata-se o presente caso de grande relevância, tendo em vista que é cabível evitar a lesão ao patrimônio público, em virtude de imoralidade administrativa, desvio de finalidade, ao qual o valor desviado foi destinado ao transporte escolar dos alunos do município.

18. Conforme consignado no art. 39, inciso IV da Lei Orgânica do Município *“compete privativamente a Câmara Municipal, exercer com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município.*

19. Por sua vez o inciso VI do artigo 39 da Lei Orgânica autoriza a Câmara Municipal a *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa* e por sua vez o inciso X do mesmo artigo determina que é da competência da Câmara Municipal: *fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional*.

20. Por isso é sedimentado nos tribunais pátrios o entendimento baseado no poder de fiscalização externa do Poder Legislativo conferido pela Constituição da República e reiterado pelas Leis Orgânicas Municipais, que **permite ao Legislativo sustar atos administrativos contrários ao interesse público e/ou aos princípios administrativos**.

21. Portanto, diante de todo o suporte fático e probatório trazido à lume, os quais comprovam cabalmente a dano causado ao patrimônio público, faz-se jus a suspensão liminar do ato lesivo ora impugnado, conforme expressa previsão contida na Lei Orgânica Municipal.

22. Nesse sentido, nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a concessão da tutela de urgência.

23. De fato, em sede de cognição não exauriente, vislumbra-se a presença dos pressupostos que rendem azo a que este Poder Legislativo **suste os efeitos do contrato oriundo da dispensa de licitação nº 009/2024 efetivado pelo município de Belmonte e a Coobma – Cooperativa de Transporte e Turismo Borda da Mata**, a fim de fazer cessar a sangria nos valores do erário municipal.

24. Ainda nessa linha argumentativa, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, não deixa margem à dúvida no que tange à obrigatoriedade de licitação pública que assegure igualdade de condições, ante o princípio da isonomia consignado no artigo 5º da mesma Constituição. Por isso, a contratação direta é excepcional.

25. As situações que possibilitam à contratação direta implicam que a Administração Pública justifique a sua necessidade, que no caso, foi dito de uma

ocorrência de emergência administrativa, sem que em verdade, tivesse motivos para tanto.

26. É que, materialmente incoorreu a propalada situação de emergência no município, sequer existe um Decreto neste sentido, o fato é que o gestor por não mais interessar a manutenção do contrato com os antigos prestadores de serviços, simulou a existência de estado de emergência a possibilitar a contratação direta.

27. Por isso, além de inexistir estado de emergência capaz de possibilitar a contratação direta, no caso, o que se verifica é que a contratação se dá apenas no intuito superfaturar uma nova contratação, que no caso chegou ao patamar de que o novo contrato (dispensa de licitação) sofreu um acréscimo na ordem de 144,5 (cento e quarenta e quatro e meio por cento) em total prejuízo do erário.

28. Com efeito, estamos diante do que a doutrina denomina de Estado de emergência fabricado.

III.2 - DA IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

29. Primeiramente, traz-se à colação a regra geral insculpida no art. 37, XXI, da Lei Fundamental, que estabelece a obrigatoriedade de licitar, para assegurar os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, fixados no *caput* deste artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

30. Portanto, deve ficar bem claro que o decreto de dispensa do procedimento licitatório só será válido se for observada a conjugação dos dois requisitos exigidos pela lei, para superar a imputação de emergência ficta: “*a declaração específica da emergência para o caso e a ‘imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador’*”.

31. Marçal Justen Filho, ensina que ***a emergência fabricada ocorre quando “a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível.*** Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ***ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência)***”.

32. Entretanto, na situação posta a análise, o município de Belmonte tinha contrato válido, cujos serviços se encontram em pleno desenvolvimento e a contento, não havendo em absoluto, qualquer notícia de que o serviço de transporte escolar prestado naquele momento não atendia o quanto estabelecido no contrato.

33. Dessa forma, a dispensa de licitação promovida não tem amparo no artigo 72 da Lei 14.133/2021, tendo em vista que aludida contratação foi baseada em emergência, ficta e não real.

34. De fato, como se vê da dispensa de licitação nº 009/2024, “não se sustenta o argumento segundo o qual o município se encontra em estado de emergência administrativa, sendo certo, entretanto, que o encerramento dos contratos de transporte que se encontravam em curso se deu de maneira imotivada, com plenos prejuízos ao alunado da rede pública de educação e ao erário.

35. Destaque-se, por isso, não se encontrar, em absoluto, caracterizada a emergência arguida, bem como não resta justificada a dispensa de licitação, haja vista inoportunidade motivação plausível para os distratos dos contratos de transporte escolar, sendo em verdade esta a causa efetiva que levou a fabricação da causa de emergência, sendo igualmente a causa principal da ilicitude praticada.

36. Não se nega a necessidade da contratação, apenas não está suficientemente demonstrada a real legitimidade do afastamento do procedimento licitatório, uma vez que não se configuraram as hipóteses autorizadoras de dispensa previstas no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

37. Neste aspecto discorre Marçal Justen Filho especificamente sobre as hipóteses de emergências fabricadas, nestes termos:

A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada ‘emergência fabricada’, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável “ (Comentários à Lei de Licitações, 13ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, pp. 294-296).

38. Demonstrada, portanto, a irregularidade da contratação direta efetivada, tendo em vista que os **elementos apontam para deformação da dispensa – e, como consequência para o caso, geração de emergência fabricada ou ficta**”. (STJ, REsp nº 1.760.128).

39. Assim, a falta de qualquer dos elementos acima identificados **configura razão suficiente para a declaração de nulidade da contratação e o consequente reconhecimento do ato de improbidade administrativa.**

40. O referido diploma normativo contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa, a saber: em seu artigo 9º, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros; em seu artigo 10, os atos de improbidade administrativa que causam

prejuízo ao erário; e no artigo 11, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

41. De antemão, verifica-se que as malfadadas contratações inconstitucionais promovidas pelos Acionados se amoldam claramente à duas modalidades de atos de improbidade administrativa previstos na Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

***Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

***VIII** - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*

***XII** - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente*

***Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:*

***I** - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;*

42. Assim, porque incorre na hipótese a situação de emergência propalada, e diante da gravidade dos atos praticados, ocorre a necessidade de sustação do ato administrados violador do interesse público.

43. Além dos fatos atraírem as iras da Lei de Improbidade, revela também se encontrarem incursos no Código Penal, tendo em vista que a só tempo o Denunciado praticou várias condutas consideradas criminosas a exemplo de praticar a contratação direta ilegal (art. 337-E); frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F); fraude em licitação e contrato (art. 337-L), entre outros.

44. Com relação as infrações cometidas no bojo do Decreto-Lei 201/67, as condutas do Denunciado se enquadram exatamente no que diz respeito ao art. 4º, inciso VI – praticar, contra expressa disposição de lei ato de sua competência ou omitir-se na sua prática e inciso VII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura, por isso incursionou o previsto no inciso X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

IV – DAS PROVAS

45. Os fatos mencionados na presente denúncia restam mais do que comprovados. De fato, todos se encontram caracterizados no bojo do procedimento licitatório nº 058/2022 – que tratou da chamada pública nº 005/2022 referente ao credenciamento visando a contratação dos prestadores de serviços de transporte escolar, cujo contrato foi abruptamente extinto a fim de possibilitar a contratação indevida através da dispensa de licitação nº 009/2024, ora questionada.

46. Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas

V. DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto requer:

a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67;

b) seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;

c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;

f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;

h) ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Denunciado;

i) em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belmonte/BA, 03 de julho de 2024.

Luciano Barros Oliveira de Nascimento
Denunciante

Documentos anexados:

1. Título de eleitor do Acionante e comprovante de votação
2. Processo licitatório nº 058/2022 – Credenciamento
3. Dispensa de licitação nº 009/2024
4. Diário Oficial do Município de Belmonte
5. Lei Orgânica do Município

6. Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores